



CURI, ARAÚJO E MACHADO  
Advogados e Consultores

**ILUSTRÍSSIMA SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM – SC.**

PROCESSO Nº 128/2023

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2023**

Objeto: *Contratação de empresa especializada para executar pavimentações em lajotas sextavadas nas ruas: Rua: Francisco Assis de Bem – trecho 2, João B.P de Assunção, Aristides Afonso Ribeiro Bathke, Francilicio Pinto de Arruda, Dom Pedro II, Eurico Gaspar Dutra, Joaquim Assis Neves da Rosa, Francisco de Assis Martins Dutra, Sebastião P Cunha Mattos e Cristóvão Colombo através do FINISA e Av. Assis Martorano e Rua José Américo, Transferência Especial sob programa nº 09032022 e Planos de Ação 09032022- 0161124 e 09032022-020035 respectivamente.*

A empresa **VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELLI.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.462.382/0001-45, localizada na Rua Adolfo Tallmann, nº 262, Bairro Boa Vista, Blumenau/SC, CEP: 89.012-240, neste ato representada por sua sócia-administradora, Marilea da Silva Chiquetti, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante JOSE RONI FERREIRA FERNANDA – BASE FORTE, com fundamento no item 18 do edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

**1. DA SÍNTESE FÁTICA**

A Prefeitura Municipal de São Joaquim instaurou o Edital de CONCORRÊNCIA Nº 04/2023, com a finalidade de Contratação de empresa especializada para executar pavimentações em lajotas sextavadas nas ruas: Rua: Francisco Assis de Bem – trecho 2, João B.P de Assunção, Aristides Afonso Ribeiro Bathke, Francilicio Pinto de Arruda, Dom Pedro II, Eurico Gaspar Dutra, Joaquim Assis Neves da Rosa, Francisco de Assis Martins Dutra, Sebastião P Cunha Mattos e Cristóvão Colombo através do FINISA e Av. Assis Martorano e Rua José Américo.

No dia 21/11/2023, ocorreu a sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação, sem a presença dos licitantes, conforme registrado na respectiva ata.

1



R. Antônio Luz, 255 | Ático  
Centro Empresarial Hoepcke  
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410  
Tels.: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421  
www.cam-adv.com.br

Constatou-se na oportunidade que a certidão negativa de débitos municipais da ora recorrida estaria vencida, motivo pelo qual foi concedido um prazo para a sua apresentação, por se tratar de microempresa.

Ainda, foi inabilitada a empresa SANTOS BRASIL TERRAPLANAGEM LTDA, por apresentar certidão de acervo técnico em nome de outra empresa, de nome Matias Brasil Engenharia Eireli), restando as demais licitantes habilitadas, abrindo-se prazo para apresentação de eventuais recursos, de cujo direito a licitante JOSE RONI FERREIRA FERNANDEDES – BASE FORTE, apresentou recurso.

Analisando as sustentações da empresa recorrente, vê-se que a mesma pretende atingir a recorrida no intuito de afastá-la do certame. De todas as alegações lançadas, se destaca:

- A recorrente não concorda com o prazo concedido à recorrida para apresentação da sua CND Municipal válida;
- A recorrente contesta a realização de algum cálculo realizado no documento apresentado pela recorrida, em que constam os seus índices contábeis, uma vez que o documento foi assinado na forma digital e o cálculo realizado pela Comissão estaria “passando por cima” da assinatura. Aduz, ainda, que o cálculo foi realizado pela Comissão Permanente de Licitações, o que, no seu entendimento, feriria o princípio da isonomia, rogando uma interpretação fria do edital, acusando a Comissão Permanente de Licitações de suposto favorecimento!

Passamos às contrarrazões.

## 2. DO MÉRITO

### **α. DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO FISCAL DAS LICITANTES SOB O MANTO DA LEI FEDERAL Nº 123/2006**

Senhora Presidente, como se colhe de maneira objetiva do recurso apresentado, a recorrente se opõe ao prazo concedido à recorrida para apresentar sua Certidão Negativa de Débitos Municipais. Esse é o ponto apresentado por ela:

Também não concordando como prazo para apresentação de certidão atualizada pela empresa **VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI CNPJ 21.462.382/0001-45** vem a requerente, como único meio disponível, buscar seu direito através do presente recurso.





CURI, ARAÚJO E MACHADO  
Advogados e Consultores

Em que pese a recorrente não ter recorrido sobre a sua não concordância no mérito das suas razões, necessário que se contraponha à mesma, em louvor ao contraditório e à ampla defesa, a fim de que não se discuta, futuramente, alguma nulidade processual.

Vossa Senhoria, ao conceder o referido prazo para apresentação da CND Municipal, o fez em observação ao que diz a Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, notadamente, no tocante ao que dispõe o §1º do Art. 43, que se colaciona para amplo conhecimento:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, **será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação**, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. – grifamos.

Assim sendo, o que não observado pela recorrente em sua não concordância, certo por desconhecer o regramento aplicável em certames licitatórios às empresas que se enquadrem nas condições dispostas na Lei Federal nº 123/2006, é que deve ser concedida às micros e pequenas empresas uma condição diferenciada de tratamento, quer seja em relação à possibilidade de regularização e/ou apresentação de documento de regularidade fiscal e trabalhista, quer seja quando apresentada, possua alguma restrição.

Dessa feita, sem maiores delongas, a decisão administrativa em conceder o prazo para apresentação da CND Municipal válida da recorrida possui lastro legal, não podendo a Administração se afastar dessa concessão, sob pena de descumprimento do princípio da legalidade, conforme determina a Lei Federal n.º 8.666/1993, em seu artigo 3º, *caput*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. – grifamos.



Face ao exposto, percebe-se que as alegações da recorrente carecem de base legal e, por este motivo, impede a revisão da decisão administrativa outrora proferida.

**b. DO DOCUMENTO APRESENTADO PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 11.4.2, "F" E A ATITUDE DA ADMINISTRAÇÃO.**

A recorrente, uma vez mais, sem o devido conhecimento do que consta no edital e na própria lei regente do certame, argumenta que a realização de cálculos pelo Órgão Licitante malferia o princípio da isonomia e que o cálculo realizado no documento apresentado pela recorrida teria interferido, de alguma maneira, na higidez do documento, já que ele está disposto "passando por cima" da assinatura.

Verdadeiras aberrações as ilações lançadas pela recorrente!

Inicialmente, há que se transcrever o que determina o artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, em seu §3º, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A Administração, ao analisar o documento apresentado pela recorrida, entendeu por realizar uma simples diligência sobre o cálculo do índice de solvência geral, haja vista que todos os elementos à execução estavam presentes no documento apresentado pela recorrida. Simples!

E por qual motivo realizou este cálculo? Diante da previsão legal de realização de diligência para complementar a instrução do processo, cuja base de cálculo já disposta no documento apresentado pela recorrida e mais, em louvor do princípio da competitividade para a obtenção da proposta mais vantajosa, mantendo-se, dentro da legalidade, caráter competitivo entre o maior número de participantes do certame.

Senhor(a) Presidente, a atitude da Comissão possui lastro legal e não se trata de qualquer tipo de favorecimento, ao contrário do que acusa a recorrente, visto que o afastamento de uma contratação mais vantajosa, em razão da manutenção de mais uma proposta na presente concorrência, pelo simples fato de existir um erro formal, CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM



CURI, ARAÚJO E MACHADO  
Advogados e Consultores

JURÍDICA, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE.

Rememora-se que a Administração apenas efetuou uma diligência à realização de um cálculo, cujos elementos já apresentados em tempo e modo para atender aos princípios acima, não se está diante de um visceral descumprimento do edital ou de qualquer ato ilegal.

Marçal Justem Filho, *in* Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76<sup>1</sup>, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.*

No mesmo sentido é a análise feita por Oliveira<sup>2</sup>, quando nos ensina:

*"Razoabilidade é a norma constitucional que estabelece critérios formais e materiais para a ponderação de princípios e regras, com o que confere lógica aos juízos de valor e estreita o âmbito da discricionariedade com base na pauta prevista pela Constituição, estando essencialmente ligada ao bom senso mais do que ao senso comum."*

No curso de procedimentos licitatórios, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados<sup>3</sup>, especialmente para situações como a presente, que não dependiam de qualquer elemento ou ação externa.

<sup>1</sup> Marçal Justem Filho, ao comentar o art. 48 da Lei das Licitações (Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, p. 642)

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Fábio de. Por uma teoria dos princípios – o princípio constitucional da razoabilidade. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

<sup>3</sup> TCU no acórdão 357/2015-Plenário.





CURI, ARAÚJO E MACHADO  
Advogados e Consultores

Feitas as considerações de fato, urge destacar que órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado para tais casos. Senão, veja-se:

“A segunda é a constatação de que **parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte.** Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação.” (Acórdão nº 825/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União).

“16.2. Entende-se que a inabilitação em pauta denota excesso de formalismo, pois a declaração da empresa desclassificada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros [TC 021.688/2006-3, peça 99, p. 11]. A partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E, como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes. 16.3. Caberia, no máximo, promover diligência destinada a esclarecer a questão (§ 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993), indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes (o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida). 16.4. Nessa linha, foi o voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 7.334/2009-TCU-1ª Câmara: ‘5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. 6. Sendo assim, **aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**’. 16.5. Pelo exposto, conclui-se pela rejeição das razões de justificativa.” (ACÓRDÃO 660/2015 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União). Grifou-se.

Pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e a aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003- Plenário (Tribunal de Contas da União):

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de





CURI, ARAÚJO E MACHADO  
Advogados e Consultores

oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.”

Vejamos, nesse viés, o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ainda do e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, colaciona-se, demonstrando-se que deve ser afastado o formalismo exacerbado:

MANDADO DE SEGURANÇA – REMESSA NECESSÁRIA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTADOR – **RIGOR DESARRAZOADO – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO – FORMALISMO MODERADO** – SENTENÇA MANTIDA. 1. **A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos. Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provações formais. A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis.** 2. **Houve um rigor desarrazoado.** A impetrante apresentou, em recurso administrativo logo após ser intimada da decisão de inabilitação, os documentos com a assinatura de contador. Se, por exemplo, as informações no mandado de segurança tivessem vindo sem assinatura, teria sido concedido prazo para regularização. No processo administrativo prepondera um formalismo moderado. Então, se no processo judicial, mais cerimonioso, é admitida a sanção desses pecados veniais, não haveria por que na instância administrativa haver mais avareza. 3. Remessa necessária desprovida. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5001764-68.2021.8.24.0126, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 22-02-2022).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE, C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A. CONTRADITANDO MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL DE IÇARA, NO VALOR DE R\$ 4 MIL. VEREDICTO DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTORA. ROGO PARA AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA PELO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TESE SUBSISTENTE. AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICO FABRICADO PELA EMPRESA REQUERENTE, QUE APRESENTOU DEFEITO NO FUNCIONAMENTO. LAUDO TÉCNICO QUE ATESTOU O MAU USO DO FORNO DE MICRO-ONDAS, NÃO DERRUÍDO POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, QUE SUCUMBE À CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES





CURI, ARAÚJO E MACHADO  
Advogados e Consultores

REQUISITADAS PELO PROCON, QUE NÃO LEGITIMA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE. SANCIONAMENTO QUE, IN CASU, REPRESENTA **FORMALISMO EXACERBADO**. PRECEDENTES. "Não há paralelo estrito entre processos administrativo e judicial. Enquanto neste impera a formalidade, com forte apego a ritos processuais, **naquele prevalece o formalismo moderado, sem espaço para rigorismo solene**" (TJSC, Apelação Cível n. 0300699-22.2017.8.24.0019, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 14/07/2020). SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0301368-14.2018.8.24.0028, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 08-02-2022). [grifos nosso]

Pode-se concluir que eventuais vícios de natureza formal não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado um equívoco de cálculo, quando for o caso, deve o órgão licitante promover a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste, se for o caso ou realizar uma simples diligência, cujo ato previsto em lei,

Desse modo, o pleito de inabilitação da recorrida se mostra desamparado de qualquer sustentação legal, devendo ser julgado improcedente, visto que a atitude da Administração não lhe causa nenhum prejuízo, ao contrário, traz benefício à competitividade e economicidade, conforme acima apontado.

Sem dúvida que a pretensão da recorrente afronta os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade e configura, indubitavelmente, FORMALISMO EXACERBADO condenado pela doutrina e jurisprudência, já que repudiam o rigorismo formal e homenageia, justamente, as decisões administrativas que afastam a inabilitação de empresas por fatos sanáveis por simples diligências, posto que ela comprova o pleno atendimento ao que determina o edital.

### **c. DAS DEMAIS EMPRESAS LICITANTES**

Em que pese a recorrida não ter apresentado razões recursais, necessário que se façam apontamentos em face das demais licitantes, visto que a Administração tem o poder dever de rever seus atos ilegais, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.





### **CONSTRUTORA BRANGER EIRELI**

Esta licitante apresentou seu certificado de regularidade do FGTS com o nome e número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica que pertencem a uma terceira empresa. O documento apresentado está em nome de Relimpex Ambiental LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 45.890.211/0001-85, que totalmente desconhecida no certame, descumprimento o determina no item 11.3.6, não sendo o caso de aplicação do disposto na Lei Federal nº 123/2006, já que não se enquadra na hipótese.

Deve, então, ser a referida empresa declara inabilitada por descumprir regra do edital.

### **JMK ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.**

Esta licitante apresentou o seu balanço de maneira incompleta ao que determina a legislação regente para tanto, nos termos do item 11.4.2, que ordena às licitantes que apresentem balanço patrimonial Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício sociais, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**.

A empresa JMK ao apresentar o seu balanço, de fato não o apresentou o termo de autenticação, tal como previsto na alínea “c” do sobredito item.

De acordo com o próprio documento por ela apresentado, não foi apresentado o recibo de entrega que é o meio para se aferir a autenticação, logo, este não restou apresentado, incorrendo-a em evidente descumprimento do edital, devendo, também, ser inabilitada.

### **SANTOS BRASIL TERRAPLANAGEM LTDA**

Esta licitante restou inabilitada durante a sessão pública ocorrida no dia 21/11/2023, por apresentar seus documentos de qualificação técnica em nome de outra empresa e não apresentou recurso contra tal decisão, devendo ser mantida a sua condição, excluída do certame.

## **3. DOS PEDIDOS**

Em face de todo o exposto, diante das alegações desarrazoadas da empresa recorrente, REQUER-SE:





CURI, ARAÚJO E MACHADO  
Advogados e Consultores

1. o conhecimento e total provimento das contrarrazões;
2. o indeferimento do recurso interposto pela licitante **JOSE RONI FERREIRA FERNANDA – BASE FORTE**, na Concorrência - 04/2023, no tocante às alegações e ilegítimas acusações lançadas contra a recorrida e à própria Administração, com o prosseguimento do certame.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, acompanhado do respectivo e necessário parecer jurídico a ser emitido pela Procuradoria Geral do Município de São Joaquim para que após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório referente ao presente certame.

Nesses termos, espera deferimento.

São Joaquim/SC, 05 de dezembro de 2023.

**VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELLI**  
Marilea da Silva Chiquetti

**\* Texto revisado por Adv. Sandro L. R. Araújo – OAB/SC 11.148  
e Saint'Clair D. Maia Peixoto – OAB/SC 19.742**

